

d'essa companhia, a fim de lhes ser respectivamente aplicada a taxa que a cada um corresponder na tabella annexa ao decreto de 30 de janeiro ultimo.

§ 2.º Todas as empresas de theatros, circos, variedades, casinos, cafés, salões animatographicos e outras casas de espectaculos, quer se trate de companhias nacionaes, quer estrangeiras, não obrigadas a declarar o numero e nome de todos os musicos que compõem as suas orchesstras, sextetos, etc.

Art. 4.º As licenças serão gratuitamente passadas na repartição de fazenda do concelho ou bairro, onde se realizar o espectaculo.

Art. 5.º O artista que, na mesma empresa, acumular funcções differentemente tributadas pagará a verba que, na tabella, competir à reunião dos dois interesses.

§ unico. A qualidade de societario de empresa não isenta o artista do pagamento da contribuição industrial que lhe corresponder.

Art. 6.º É obrigatoria a organização e affixação publica do cartaz, pelo menos na casa do espectaculo e no dia em que este se realizar, devendo o mesmo cartaz conter especificadamente o nome de todos os interpretes que trabalham nesse dia, não podendo a autoridade administrativa ou policial permitir a sua realização sem que promotores, ou quem legitimamente os representar, declarem por escrito que todas as pessoas que tomam parte nesses espectaculos se premuniram das competentes licenças e de que os amadores, quando os haja, trabalham gratuitamente. Esta declaração será remetida, dentro de vinte e quatro horas, ao respectivo escrivão de fazenda, que, depois de devidamente conferido, a devolverá á mesma autoridade, e a falta d'essa declaração como qualquer falsidate que na mesma for encontrada serão punidas com a multa de 25.000 réis pela primeira vez e com o dobro d'esta importancia por cada reincidencia.

§ 1.º À importancia das multas constituirá receita de beneficencia publica e os respectivos autos serão levantados pela autoridade perante a qual tenha sido feita a falsa declaração.

§ 2.º No caso de falta de pagamento voluntario da multa será o auto enviado, para os devidos efeitos, ao poder judicial.

Art. 7.º Os artistas que deixarem de pagar, em devido tempo, a competente licença, serão punidos com a multa correspondente ao dobro da importancia que deviam ter pago, a qual multa será imposta pelo funcionario ou agente fiscal que verificar a transgressão, levantando o auto, que será remetido ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro.

§ unico. No caso de não ser paga a multa o escrivão de fazenda remetterá o auto, para os devidos efeitos, ao juiz de direito da respectiva comarca ou do distrito criminal de Lisboa e Porto.

Art. 8.º Teem applicação ao presente decreto todas as obrigações, regalias e penalidades preceituadas no decreto de 30 de janeiro findo, com referencia a autoridades administrativas, amadores, artistas, empresarios e promotores de espectaculos, quando, por este diploma, não ficarem especialmente alteradas.

Art. 9.º Nunca é devida a contribuição industrial pelo producto dos espectáculos realizados nos termos do § 3.º do artigo 1.º, combinado com as disposições applicaveis do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 10.º Esta lei começa a ter execução no dia 25 do mês corrente.

Art. 11.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do regulamento de contribuição industrial de 16 de julho de 1896, a tabella adicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto será sujeita à apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de arco de 1911.—Antonio José de Almeida—José Relvas.

Tabela das industrias a que se refere este decreto

1.º

antores, maestros (de opera lyrice, zarzuela e opereita), maestros de orchestra de concerto, bailarinos, acrobatas, cançoneiros, concertistas comicos, palhaços (clowns), domadores, equilibristas, gymnastas, illusionistas, lutadores «voltigueiros», e demais artistas, tanto equestris como de outros generos.

(Tabella A)

Em theatros, circos, variedades, casinos, cafés, salões animatographicos e outras casas de espectaculos:

b) Para os artistas, contratados ás funcções, o calculo será feito sobre a totalidade do seu vencimento em seis espectaculos mensaes.

c) Excedendo a seis o numero de funcções, em que esses artistas se apresentem, ficam obrigados, por cada novo espectaculo, ao pagamento de outra licença, correspondente á sexta parte da prima.

d) Quando artistas, reunidos em grupo, não tenham contratos com o seu chefe (ou representante), será este collectado, pela verba, que, na tabella respectiva, corresponder á importancia do contrato entre elle e o empresario que exhibir esse grupo, tendo-se em vista, quando se tratar de contratos ás funcções, o preceitudo nas alineas b) e c).

e) Quando uma companhia ou grupo de artistas, sem contratos de remuneração fixa, receber uma percentagem como paga do seu trabalho, a collecta a cobrar diariamente, como contribuição industrial d'esses artistas, será de 4 por cento da lotação da casa de espectaculos, ficando obrigado ao pagamento d'esta collecta o responsável da companhia ou grupo, e podendo a respectiva licença fiscal ser passada por periodos de sete dias.

f) A nacionalidade do chefe do grupo valerá para o efecto da tributação.

g) Os artistas nacionaes pagaráo metade d'estas verbas.

2.º

Concertistas ou solistas

(Tabella A)

Por cada mês de trabalho

Em Lisboa e Porto:	
Sendo nacionaes.....	10.000
Sendo estrangeiros.....	20.000

Nas outras terras — metade d'estas verbas.

Querendo pagar por concerto

Em Lisboa e Porto:	
Sendo nacionaes.....	2.500
Sendo estrangeiros.....	5.000

Nas outras terras — metade d'estas verbas.

3.º

Musicos

(Tabella B — Parte 2.º)

Por anno

Nas terras de 1.ª e 2.ª ordens	7.500
Nas terras de 3.ª e 4.ª ordens	3.500

a) Estas licenças poderão ser concedidas por periodos de uns, seis e nove meses, e será facultativo ao industrial tirar a licença no bairro ou concelho da sua residencia ou naquelle onde desejar principiar a exercer a sua industria.

b) Estas licenças durante o periodo da sua vigencia permitem o exercicio da industria no continente e ilhas, quando tiradas em terras de 1.ª ordem.

c) Os artistas nacionaes pagaráo metade d'estas verbas.

4.º

Matadores de touros ou espadas, novilheiros, bandarilheiros, capinhas, cavaleiros tauromachicos, picadores e directores de corridas de touros.

(TABELLA A)

Classes	Ordenados por corrida	Taxas por corrida
1.º	De mais de 1:200.000 réis	20.000
2.º	De mais de 800.000 réis a 1:200.000 réis	14.000
3.º	De mais de 400.000 réis a 800.000 réis	8.000
4.º	De mais de 200.000 réis a 400.000 réis	4.000
5.º	De mais de 100.000 réis a 200.000 réis	2.500
6.º	De mais de 50.000 réis a 100.000 réis	1.500
7.º	De mais de 20.000 réis a 50.000 réis	500

a) É obrigatoria a apresentação dos contratos para applicação das taxas d'esta tabella.

b) No lançamento de todas as taxas criadas por este decreto serão respeitadas as clausulas dos tratados internacionaes.

Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Sendo indispensavel resolver duvidas e reclamações suscitadas pela publicação do decreto de 16 de março ultimo que autorizou o pagamento em prestações do imposto de rendimento em dívida ao Estado pelos estabelecimentos responsaveis pelo referido imposto.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, decretar que o prazo establecido no artigo 1.º d'aquele decreto seja prorrogado até 30 do corrente mês e que o fixado no artigo 2.º do mesmo decreto seja prorrogado até o dia 8 de maio.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém.

Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA Repartição Central

N.º 7

Secretaria da guerra, 28 de março de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(2.º Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 18 do corrente mes:

Serviço de torpedos fixos

Capitão, o tenente do serviço de administração militar, Alberto dos Santos Forte.

Inactividade temporaria

O capitão do serviço de administração militar, Joaquim da Silva Geraldo, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta hospitalar de inspecção.

Per decretos de 23 do mesmo mes:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, Antonio Carlos de Aguiar Craveiro Lopes.

Estado maior de cavallaria

Concedida a diurnidade de serviço desde 14 do corrente mes, por ter completado doze annos de serviço efectivo como subalterno, ao tenente, Antonio José Tavares.

Regimento n.º 3 de cavallaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra

Concedida a diurnidade de serviço desde 16 de fevereiro ultimo, por ter completado seis annos de serviço efectivo no posto de subalterno, ao tenente medico, Carlos José Fernandes Botelho.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 7 do corrente mes, dez annos de serviço efectivo no posto que tem, o capitão, Alvaro Marinho Falcão dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante, Antonio Ribeiro de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 24 de fevereiro ultimo, dez annos de serviço efectivo no posto que tem, o capitão, Alfredo Henriques Tavares Horta.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 7 do corrente mes, dez annos de serviço efectivo no posto que tem, o capitão, Affonso Mendes.

Corpo do secretariado militar

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 8 do corrente mes, dez annos de serviço efectivo no posto que tem, o capitão, Alfredo Fernandes de Abreu.

Addidos

O capitão do estado maior de engenharia, José Maria de Vasconcellos e Sá, por lhe haver sido concedida licença illimitada.

Capitão, o tenente de engenharia, addido, em serviço dependente do ministerio da marinha e colonias, João Alexandre Lopes Galvão.

O capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Cândido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e colonias.

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 29 de dezembro de 1910, dez annos de serviço efectivo no posto que tem, o capitão de infantaria em serviço na guarda fiscal, Arthur Heliodoro Felix Dubraz.

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim Antonio da Costa.

Disponibilidade

O tenente coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Rodolpho Augusto de Sequeira, e o capitão de cavallaria na mesma situação, João Pires, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

O capitão de infantaria, José Cândido de Assis e Almeida Matos, que, de regresso do ministerio da marinha e colonias, se apresentou em 13 do corrente mes.

O capitão, José Anastacio de Liz Fallé; os tenentes, Júlio da Costa Pinto, José Maria Pereira, e Tiburcio Nunes da Silva; e o alferes, Annibal de Barros, todos de infantaria, que, de regresso do ministerio da marinha e colonias, se apresentaram em 17 do corrente mes.

O capitão de infantaria, Henrique Alberto de Oliveira, e o tenente da mesma arma, João Paulino, que, de regresso do ministerio da marinha e colonias, se apresentaram em 23 do corrente mes.

O alferes de infantaria na situação de licença illimitada, Francisco Rodrigues da Silveira Junior, por ter requerido.

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia em inactividade temporaria, Félix Manuel, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

O capitão do serviço de administração militar, Augusto de Brito Monteiro, e o tenente do mesmo serviço, Raul Monteiro Lopes de Macedo, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

Inactividade temporaria

O capitão do estado maior de engenharia, Antonio Almeida Pinto da Mota, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta hospitalar de inspecção.

O capitão de artilh